



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2003

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VIII ao art. 112 da Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990 passando o inciso VII a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

VII – internação em estabelecimento prisional comum, em ala especial, após o infrator completar dezoito anos;

VIII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

Art. 2º. Acrescente-se um § 7º ao art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passando os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§2º. A medida de internação será sempre fixada com prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, não podendo exceder, salvo na hipótese do §3º, a três anos.

§3º. Nos atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a internação será fixada com prazo determinado, não podendo exceder a oito anos.

§4º. Atingido os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º. Nas hipóteses de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz decidirá, após avaliação social, psicológica e médica e oitiva do Ministério Público, sobre a manutenção da internação do adolescente que completar dezoito anos.

§6º. Caso o Poder Judiciário decida pela manutenção da internação, o infrator será, imediatamente, transferido para ala especial, no sistema penitenciário comum, onde cumprirá o restante do prazo fixado de internação.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, efetuada a transferência para a ala especial, no sistema penitenciário comum, a manutenção da medida de internação deverá ser reavaliada, mediante decisão judicial fundamentada, no máximo a cada 12 (doze) meses.”

Art. 3º. O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 121.....

§8º Na hipótese de reiteração no cometimento de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o Juiz poderá, após avaliação social, psicológica e médica e oitiva do Ministério Público, aplicar, cumulativamente, outra internação com prazo determinado, não podendo o período máximo total de internação exceder a dez anos.

§9º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 4º. O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá, salvo a hipótese do §1º, ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§1º Na hipótese prevista no §5º, do art. 121, a internação deverá ser cumprida, após os 18 anos, em ala especial do sistema penitenciário comum.

§2º Durante o período de internação, até os 18 anos, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e prevê, logo em seu preâmbulo, que o Estado democrático brasileiro deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.

Esses princípios devem ser adotados e aplicados por todas as autoridades, sejam elas do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, e em todas as suas áreas de atuação, inclusive na área de combate à criminalidade juvenil, que tanto aflige nossa Sociedade, tornando-se necessário à adoção de medidas legislativas mais razoáveis para o tratamento de adolescentes que praticam crimes graves, com violência ou grave ameaça à pessoa, sem, necessariamente, a exigência de qualquer alteração constitucional quanto a idade penal mínima, sempre mais complexa e difícil.

A tendência geral nos diversos países é a fixação da responsabilidade penal aos 16 anos, tendo, inclusive, sido fixado esse limite no VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Roma, em 1953.

Essa tendência foi adotada pelo Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969), que jamais entrou em vigor, em seu artigo 33, ao prever: “O menor de 18 anos é inimputável salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de 1/3 a metade”.

Diversamente, porém, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, estabeleceu em seu artigo 228, a inimputabilidade penal até os 18 anos.

Os menores de 18 anos, porém maiores de 12 anos, são considerados pela legislação brasileira como adolescentes, e, conseqüentemente, sujeitam-se ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que prevê a aplicação de uma série de medidas sócio-educativas (art. 112), na hipótese da prática de ato infracional (“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”).

Entre as medidas sócio-educativas, excepcionalmente, o ECA permitiu ao Poder Judiciário a medida de internação (“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”).

Nesse aspecto, a legislação brasileira adotou as regras internacionais, em especial, os artigos 13, 13.1, 13.2, 17b, 17c e 19.1 das Regras de Beijing, além do ponto 45 do capítulo de Política Social das Diretrizes de Riad e o ponto 1 das Perspectivas Fundamentais das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, estabelecendo como excepcional as medidas de encarceramento dos adolescentes e adotando medidas com a clara finalidade de ressocialização do adolescente infrator.

Porém, apesar da finalidade precípua das medidas sócio-educativas ser a ressocialização do adolescente infrator, não se pode ignorar, também, – e a realidade assim o demonstra – a finalidade de proteção à sociedade, principalmente em relação à medida de internação, aplicada aos casos mais graves, como, várias vezes, afirmou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em diversas decisões determinando a manutenção da internação aplicada.

Em alguns casos, a internação do adolescente é a única medida necessária e suficiente para resguardar os direitos das vítimas e, basicamente, de toda a Sociedade, que não podem continuar suportando o verdadeiro escárnio de ver em liberdade aqueles que praticaram, com requintes de profissionalismo, maldade e crueldade, crimes gravíssimos, e continuar a assistir imobilizadas a constante escalada de crimes graves praticados por menores de 18 anos, tais como torturas, estupro, homicídios e latrocínios, entre outros.

Ocorre, que as limitações previstas pelo ECA para a aplicação da medida de internação vêm engessando as autoridades do Poder Executivo, do Ministério Público e do

Poder Judiciário e gerando grandes injustiças e intranquilidade na Sociedade, pois fecham os olhos à possibilidade, como reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de “admitir que também os menores podem ser criminosos”, ignorando a realidade e gerando impunidade e injustiças.

Essas limitações, em especial o §3º (“em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”) e §5º (“a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”), ambos do artigo 121, precisam ser imediatamente alteradas, possibilitando um tratamento adequado às graves infrações praticadas pelos menores de 18 anos, principalmente, em relação àquelas cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa.

As alterações devem permitir a possibilidade de privação de liberdade, sem caráter penal e de forma excepcional, de menores infratores por período determinado, com duração mínima de 6 meses e máxima de 08 anos, quando se tratar de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, podendo chegar ao limite de 10 anos, na hipótese de reiteração desses atos infracionais.

Ainda, para todos os atos infracionais, deve ser alterada a redação do §2º, do artigo 121, permitindo ao Juiz a fixação da medida de internação com prazo determinado, de 6 meses a 3 anos, pois a ausência de prazo fixado pelo Poder Judiciário vem gerando intranquilidade nos vários adolescentes, e, conseqüentemente, vem tornando-se foco de preocupações e insegurança.

Devem, também, ser alteradas as redações dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 121, de maneira a permitir ao Poder Judiciário, nas hipóteses de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação de medida sócio-educativa de internação, por período determinado e com prazo máximo de 08 anos, sem qualquer previsão de liberação compulsória, seja aos 18, seja aos 21 anos, sob pena de total desmoralização e impunidade.

Na hipótese do adolescente, que estiver cumprindo medida de internação completar 18 anos, deverá ser submetido à avaliação social, psicológica e médica, que subsidiará a decisão do magistrado sobre a manutenção da internação.

Caso o Poder Judiciário decida pela manutenção da internação, o infrator será, imediatamente, transferido para o sistema penitenciário, porém, em ala especial. Essa medida, além de garantir maior segurança e tranquilidade à coletividade, evitará a manutenção do infrator, agora com mais de 18 anos, com os adolescentes, e também evitará seu contato com a delinquência adulta; permitindo-se, ainda, que, a cada 12 meses, a manutenção de sua internação seja reavaliada pelo juiz.

Na hipótese de reiteração no cometimento de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o Juiz poderá, após avaliação social, psicológica e médica e oitiva do Ministério Público, aplicar, cumulativamente, nova internação com prazo determinado, não podendo o período máximo total de internação exceder a dez anos.

Essas alterações são compatíveis com a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela resolução nº L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro

de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, que estabelece o limite de 18 anos de idade, para tratamento diferenciado, não excluindo a possibilidade de aplicação de sanções de cerceamento de liberdade, desde que legalmente impostas.

As medidas legislativas a serem adotadas são justas e necessárias, não só para prover o Poder Executivo, o Ministério Público e o Poder Judiciário de instrumentos legais adequados para o combate à delinquência juvenil grave, mas também para possibilitar os meios indispensáveis à preservação da segurança, tranquilidade, bem estar da coletividade e distribuição de Justiça a toda a Sociedade, como determina o preâmbulo de nosso texto constitucional.

Encontra-se a presente proposição entre as sugestões legislativas apresentada pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin ao Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, em recente audiência, razão pela qual temos a honra de apoiar e assumir a sua iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2003

DEPUTADO JUTAHY JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

.....

Seção VII

Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

.....

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
 AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
 Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

a) os militares;

b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;

c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

.....

.....

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA , DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
(REGRAS DE BEIJING)

.....

SEGUNDA PARTE - INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

.....

13. Prisão preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

TERCEIRA PARTE - DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

.....

17. Princípios norteadores da decisão judicial o das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

18. Pluralidade das medidas aplicáveis

.....

19. Caráter excepcional da institucionalização

19.1 A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

.....

.....

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL DIRETRIZES DE RIAD

O OITAVO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE

.....

ANEXO

Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)

.....

V. POLÍTICA SOCIAL

44. Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a

prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

45. Só em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, e deverá se dar a máxima importância aos interesses superiores do jovem. Os critérios para a autorização de uma intervenção oficial desta natureza deverão ser definidos estritamente e limitados às seguintes situações:

- a) quando a criança ou o jovem tiver sofrido lesões físicas causadas pelos pais ou tutores;
- b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de maus-tratos sexuais, físicos ou emocionais por parte dos pais ou tutores;
- c) quando a criança ou o jovem tiver sido descuidado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores; e
- d) quando a criança ou o jovem se ver ameaçado por um perigo físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores.

46. Os organismos governamentais deverão dar ao jovem a oportunidade de continuar sua educação de tempo completo, financiada pelo Estado quando os pais não tiverem condições materiais para isso, e dar também a oportunidade de adquirir experiência profissional.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

O OITAVO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREVENÇÃO DO DELITO E DO TRATAMENTO DO DELINQUENTE

ANEXO

Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade

I. PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.

2. Só se poderá privar de liberdade os jovens de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas presentes Regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço

de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles.

.....

.....

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
